

# Teoria da cegueira deliberada: uma análise de precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

## *The willful blindness doctrine: an analysis of the precedents from the Minas Gerais Court of Justice*

Gabriella Vitória de Souza 

Matheus Benini Breder 

**Resumo:** O presente trabalho consiste em uma análise dos julgados do TJMG que abordam a teoria da cegueira deliberada em matéria penal. Em suma, objetivou-se verificar se há ou não o reconhecimento, por parte do TJMG, de vigência da teoria perante o ordenamento brasileiro, bem como compreender os critérios invocados nos julgados para a aplicação da teoria nos casos concretos. Neste contexto, foi realizada uma filtragem dos julgados do tribunal em que se verificou a presença do termo “cegueira deliberada” ou “ignorância deliberada”, de forma que os resultados relevantes foram sistematizados e analisados. Da análise dos julgados selecionados foi possível concluir que, em geral, a teoria tem a sua vigência reconhecida; todavia, verificou-se que não há um conceito unânime de “cegueira deliberada” adotado pelo tribunal, tampouco critérios definidos para a aplicação da teoria nos casos concretos. Por fim, concluiu-se que o reconhecimento da vigência da teoria, aliado à diversidade de entendimentos acerca da matéria, indica séria insegurança jurídica, o que coloca em risco a coerência do sistema de imputação subjetiva brasileiro.

**Palavras-chave:** dolo; cegueira deliberada; ignorância deliberada; direito penal; precedentes; Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

**Abstract:** This paper consists of an analysis of the rulings of the Minas Gerais Court of Justice that address the Willful Blindness Doctrine in Criminal Law. The aim was to determine whether the Court recognizes the applicability of the theory within the Brazilian legal system and to understand the criteria invoked in the judgments for the application of the theory in specific cases. Therefore, a filtering of the court judgments was performed, identifying instances where the term “willful blindness” or “deliberate ignorance” was present. The relevant results were then systematized and analyzed. From the analysis of the selected judgments, it was possible to conclude that, in general, the theory is recognized as applicable by the court. However, it was observed that there is no unanimous concept of

“willful blindness” adopted by the court, and there are no defined criteria for the application of the theory in specific cases. Finally, it was concluded that the recognition of the applicability of the theory, along with the diversity of interpretations on the matter, indicates a serious legal uncertainty that jeopardizes the coherence of the Brazilian subjective imputation system.

**Keywords:** *dolus*; willful blindness; deliberate ignorance; criminal law; precedents; Minas Gerais Court of Justice.

**Sumário:** Introdução; 1 Metodologia; 1.1 Classificação proposta; 2 Cegueira deliberada para o TJMG; 3 Resultados gerais; 4 Análise dos julgados; 4.1 Cegueira deliberada como *ratio decidendi*; 4.1.1 Teses probatórias; 4.2 Cegueira deliberada como *obiter dictum*; 4.2.1 Cegueira deliberada como dolo eventual; 4.2.2 Expansão do dolo; 4.2.3 Apenas reconhecem vigência; 4.2.4 Afastam a teoria no caso concreto; 4.2.5 Negativa de vigência; 5 Resultado final; Conclusão; Referências.

## Introdução

Já há algum tempo a teoria da cegueira deliberada<sup>1</sup> vem sendo amplamente discutida no Direito brasileiro, tanto na doutrina<sup>2</sup> quanto na jurisprudência. Desde a sua primeira menção pelo Judiciário, em 2008<sup>3</sup>, o uso da cegueira deliberada se disseminou significativamente nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais Superiores, destacando-se os paradigmáticos<sup>4</sup> casos do “Mensalão”<sup>5</sup>, em 2012, e da “Operação Lava-Jato”<sup>6</sup>, em 2015. Todavia, apenas recentemente se pôde perceber a emergência da teoria nos tribunais estaduais.

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a primeira menção à cegueira deliberada na esfera penal<sup>7</sup> se deu em 2017, apenas 6 anos atrás. Entretanto, no curto íterim verificado entre esse marco e a presente data<sup>8</sup>, são 59 os resultados que aparecem com breve pesquisa pelos termos “cegueira deliberada” e “ignorância deliberada” na jurisprudência do tribunal.

---

1 Importada do *common law*, “willful blindness” ou “deliberate ignorance”. Vide WILSON, *University of New Brunswick Law Journal* 28, p. 175 ss.

2 CALLEGARI/BECK, *Anuário de Direito Penal Economico y de la Empresa* 2, p. 179-192; SILVEIRA, *RBCCrim* 122, p. 255-280; LUCCHESI, *Punindo a culpa como dolo*; CEOLIN, *REC* 80, p. 93-140; PARDINI, *Imputação dolosa do crime omissivo impróprio ao empresário em cegueira deliberada*.

3 11ª Vara Federal, Subseção Judiciária do Ceará, sentença, Ação Penal nº 2005.81.00.014586-0, J. 24.08.2008.

4 Vide LUCCHESI, *Jornal de Ciências Criminais* 1, p. 93-106.

5 STF, Ação Penal nº 470, 2012, Informativos nºs 677 e 684.

6 13ª Vara Federal, Subseção Judiciária de Curitiba, sentença, Ação Penal nº 501233104.2015.4.04.7000, J. 21.09.2015.

7 As primeiras menções à teoria pelo tribunal são no âmbito do direito civil (Ver Apelação Cível nº 1.0024.07.575569-4/001, Rel. Des. Sebastião Pereira de Souza, 16ª Câmara Cível, J. 28.04.2011, p. 26; Embargos de Declaração-Cv nº 1.0024.07.575569-4/002, Rel. Des. Sebastião Pereira de Souza, 16ª Câmara Cível, J. 09.11.2011, p. 13).

8 Vide o termo final da pesquisa pelos julgados no tópico 3 deste trabalho.

Nesse cenário, o presente artigo visa analisar a forma como a teoria da cegueira deliberada tem sido aplicada pelo Tribunal de Justiça de Minas. Serão estudados, sobretudo, os critérios utilizados para a caracterização da situação de cegueira deliberada e os argumentos utilizados pelo órgão julgador para afirmar ou negar a responsabilidade penal com base em tal teoria.

Essa análise é de profunda relevância, haja vista que, conforme demonstrado por estudos anteriores<sup>9</sup>, nota-se tanto nos Tribunais Superiores quanto nos Tribunais Regionais Federais a ausência de critérios unânimes para a aplicação da cegueira deliberada nos casos concretos, o que sugere relevante *insegurança jurídica*<sup>10</sup> quanto aos limites da punibilidade no âmbito penal.

Sabe-se que, no direito penal pátrio, a regra é a responsabilização por condutas dolosas. Embora parte da doutrina emergente<sup>11</sup> dispense o aspecto volitivo para a configuração do dolo, este pressupõe, essencialmente, a existência de um elemento cognitivo: o agente deve representar a ocorrência do resultado lesivo ou, ao menos, a elevada probabilidade<sup>12</sup> de esse resultado lesivo se concretizar, no caso do dolo eventual. A representação, neste contexto, deve abarcar todos os elementos essenciais e constitutivos do tipo penal<sup>13</sup>, sendo que o erro nessa representação ou sua ausência implica a ocorrência de erro de tipo.

Sob esse viés, a cegueira deliberada tem sido trazida à tona no Direito Pátrio, em geral, para refutar alegações de erro de tipo, atribuindo-se ao desconhecimento proposital de elemento penalmente relevante um desvalor equivalente ao conhecimento em si. Essa equiparação parece sugerir uma ampliação do conceito de dolo vigente no ordenamento jurídico, vez que busca responsabilizar dolosamente o agente que, embora não tenha representado a produção do resultado lesivo, possuía a incumbência de fazê-lo<sup>14</sup>.

Nessa perspectiva, objetiva-se entender, no âmbito do direito material, se a aplicação da teoria da cegueira deliberada pelo tribunal em questão tem implicado efetiva inovação no direito penal pátrio, promovendo a expansão do conceito

---

9 Cf. CEOLIN, *REC* 80, p. 93-140.

10 Como destaca CEOLIN, *REC* 80, p. 122.

11 A título de exemplo: VIANA, *Dolo como compromisso cognitivo*; GRECO, *LA-Sousa e Brito*, p. 885-903.

12 Adota-se aqui a teoria da probabilidade, de modo que, conforme GRECO, *LA-Sousa e Brito*, p. 902, “para se falar em dolo tem o autor de agir com conhecimento tal que lhe confira o domínio sobre aquilo que está realizando. [...] Dolo é conhecimento de que a ocorrência do resultado é algo provável”.

13 BITENCOURT, *Tratado de direito penal* PG, p. 377.

14 Vide MARTELETO FILHO, *REC* 76, p. 127-152.

de dolo<sup>15</sup> e, conseqüentemente, ampliando a zona de punibilidade penal, ou, por outro lado, se, nos casos em que ela foi aplicada, seria possível e suficiente a atribuição do dolo eventual<sup>16</sup>, figurando a doutrina da cegueira deliberada como mero argumento de reafirmação, portanto, prescindível à fundamentação da decisão.

## 1 Metodologia

A presente pesquisa consistiu na análise do uso da teoria da cegueira deliberada nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Em busca realizada no *site* do tribunal, foram encontrados 59 julgados, até a data de 07.07.2023, em que havia ocorrência dos termos “cegueira deliberada” ou “ignorância deliberada”<sup>17-18</sup>. A busca compreendeu acórdãos – excluídas, portanto, as decisões monocráticas – nos quais os termos apareciam na ementa ou no inteiro teor.

A partir desse universo, realizou-se a leitura e filtragem dos julgados nos quais a teoria de fato figurava como parte da fundamentação, reconhecendo ou negando a sua vigência. Descartaram-se, portanto, 31 julgados<sup>19</sup> em que o termo

---

15 GRECO, LA-Sousa e Brito, p. 885-903.

16 ESTELLITA, p. 292.

17 Apenas em dois deles o termo “ignorância deliberada” apareceu isolado: TJMG, Agravo de Execução Penal nº 1.0000.22.011778-2/001, Rel. Des. Haroldo André Toscano de Oliveira (JD Convocado), 9ª Câmara Criminal Especializada, J. 22.06.2022; TJMG, *Habeas Corpus* Criminal nº 1.0000.21.264385-2/000, Relª Desª Maria Luíza de Marilac, 3ª Câmara Criminal, J. 25.01.2022.

18 O termo “*willful blindness*” também foi pesquisado, mas todos os resultados encontrados coincidem com resultados já computados pela ocorrência do termo “cegueira deliberada”.

19 Confira-se a lista dos julgados descartados: TJMG, Apelação Criminal nº 1.0000.23.067006-9/001, Rel. Des. Marcos Flávio Lucas Padula, 5ª Câmara Criminal, J. 04.07.2023; TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.08.982000-5/022, Rel. Des. José Américo Martins da Costa, 15ª Câmara Cível, J. 29.06.2023; TJMG, Apelação Cível nº 1.0183.13.017210-3/002, Relª Desª Luzia Divina de Paula Peixoto, 3ª Câmara Cível, J. 26.06.2023; TJMG, Apelação Criminal nº 1.0625.18.003699-2/001, Rel. Des. Cássio Salomé, 7ª Câmara Criminal, J. 10.05.2023; TJMG, Apelação Criminal nº 1.0261.16.004037-2/001, Rel. Des. Doorgal Borges de Andrada, 4ª Câmara Criminal, J. 10.05.2023; TJMG, Apelação Criminal nº 1.0000.22.133242-2/001, Rel. Des. Edison Feital Leite, 1ª Câmara Criminal, J. 25.04.2023; TJMG, Embargos de Declaração-Cr nº 1.0000.22.179973-7/003, Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ª Câmara Criminal, J. 28.02.2023; TJMG, *Habeas Corpus* Criminal nº 1.0000.22.264658-0/000, Relª Desª Maria Luíza de Marilac, 3ª Câmara Criminal, J. 22.11.2022; TJMG, Apelação Criminal nº 1.0083.14.002055-9/001, Rel. Des. Marcos Flávio Lucas Padula, 5ª Câmara Criminal, J. 28.09.2022; TJMG, Agravo de Execução Penal nº 1.0000.22.011778-2/001, Rel. Des. Haroldo André Toscano de Oliveira (JD Convocado), 9ª Câmara Criminal Especializada, J. 22.06.2022; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.22.042901-3/001, Relª Desª Lillian Maciel, 20ª Câmara Cível, J. 01.06.2022; TJMG, *Habeas Corpus* Criminal nº 1.0000.22.016000-6/000, Relª Desª Luzia Divina de Paula Peixoto, 1ª Câmara Criminal, J. 22.02.2022; TJMG, *Habeas Corpus* Criminal nº 1.0000.21.264385-2/000, Relª Desª Maria Luíza de Marilac, 3ª Câmara Criminal, J. 25.01.2022; TJMG, Embargos de Declaração-Cv nº 1.0000.15.047650-5/004, Rel.

aparecia em contextos alheios à fundamentação dos votos – tais como citações de ementas por motivos diversos, nas quais o termo aparecia por acaso, ou ocorrência do termo apenas no relatório do acórdão –, bem como aqueles que diziam respeito à esfera cível. Sendo assim, restaram, por fim, 28 julgados em que a teoria era citada como parte da fundamentação da decisão.

Feita a seleção dos julgados relevantes, foi realizada a coleta de dados referentes às câmaras das quais os acórdãos eram provenientes, aos crimes que apareciam nesses julgados e às peças processuais que eram julgadas. Em seguida, passou-se à análise dos argumentos predominantes para a fundamentação da cegueira deliberada, a fim de compreender o conceito usado e a forma de aplicação desta nos casos concretos.

A análise dos julgados, quanto às formas e aos critérios de utilização da teoria, foi inspirada nas propostas de classificação desenvolvidas por Ceolin e Lucchesi, em seus respectivos trabalhos<sup>20</sup>. Assim, levaram-se em consideração os parâmetros usados por esses autores, a fim de dividir os julgados em categorias de utilização da teoria, para possibilitar o exame dos argumentos predominantes nas decisões, no que diz respeito à teoria da cegueira deliberada.

No entanto, diante das particularidades dos casos encontrados no TJMG, buscou-se desenvolver categorias próprias, com base nos fundamentos predomi-

---

Des. Franklin Higino Caldeira Filho, 15ª Câmara Cível, J. 21.10.2021; TJMG, Embargos de Declaração-Cv nº 1.0000.20.540153-2/002, Rel. Des. Franklin Higino Caldeira Filho, 15ª Câmara Cível, J. 21.10.2021; TJMG, Embargos de Declaração-Cv nº 1.0000.20.540153-2/003, Rel. Des. Franklin Higino Caldeira Filho, 15ª Câmara Cível, J. 21.10.2021; TJMG, Embargos de Declaração-Cv nº 1.0000.18.109859-1/002, Rel. Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª Câmara Cível, J. 15.09.2021; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.15.047650-5/003, Rel. Des. Franklin Higino Caldeira Filho, 15ª Câmara Cível, J. 01.07.2021; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.20.540153-2/001, Rel. Des. Franklin Higino Caldeira Filho, 15ª Câmara Cível, J. 01.07.2021; TJMG, Apelação Cível nº 1.0528.16.001079-9/008, Rel. Des. Maurício Soares, 3ª Câmara Cível, J. 11.02.2021; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.18.098169-8/001, Rel. Des. Otávio Portes, 16ª Câmara Cível, J. 23.09.2020; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0313.13.012859-5/001, Rel. Des. Fernando Lins, 20ª Câmara Cível, J. 22.07.2020; TJMG, Apelação Criminal nº 1.0194.19.001023-2/001, Rel. Des. Doorgal Borges de Andrada, 4ª Câmara Criminal, J. 06.05.2020; TJMG, Apelação Criminal nº 1.0358.19.000781-7/001, Rel. Des. Eduardo Brum, 4ª Câmara Criminal, J. 29.01.2020; Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª Câmara Criminal, J. 24.07.2019; TJMG, Apelação Criminal nº 1.0210.13.004849-4/001, Rel. Des. Marçílio Eustáquio Santos, 7ª Câmara Criminal, J. 12.09.2018; TJMG, Apelação Criminal nº 1.0005.16.005190-9/001, Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ª Câmara Criminal, J. 06.03.2018; TJMG, Apelação Cível nº 1.0471.12.006459-0/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, 2ª Câmara Cível, J. 24.01.2017; TJMG, Apelação Cível nº 1.0209.11.003750-1/001, Rel. Des. Versiani Penna, 5ª Câmara Cível, J. 29.09.2016; TJMG, Embargos de Declaração-Cv nº 1.0024.07.575569-4/002, Rel. Des. Sebastião Pereira de Souza, 16ª Câmara Cível, J. 09.11.2011; TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.07.575569-4/001, Rel. Des. Sebastião Pereira de Souza, 16ª Câmara Cível, J. 28.04.2011; TJMG, Apelação Criminal nº 1.0024.16.125613-6/001, Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª Câmara Criminal, J. 24.07.2019.

nantes nos acórdãos analisados. Sendo assim, os julgados foram divididos conforme será exposto no subtópico a seguir.

Cumpramos ressaltar que, na classificação utilizada, buscou-se enquadrar as decisões em padrões, ou “tipos ideais”<sup>21</sup>, de argumentação. Nos casos práticos, nem sempre a argumentação jurídica se enquadra com clareza nesses padrões, de modo que, em alguns julgados, verifica-se a presença de mais de uma dessas argumentações, entrelaçadas na fundamentação dos votos, bem como confusões conceituais<sup>22</sup>. As particularidades de cada decisão, que podem diferenciá-la das demais que compõem o mesmo grupo, serão melhor analisadas oportunamente.

### 1.1 Classificação proposta

Inicialmente, os julgados foram divididos entre aqueles em que a cegueira deliberada aparecia como *ratio decidendi* do acórdão e aqueles em que constituía mero *obiter dictum*. Nesse sentido, destaca-se o que disciplina Camargo a respeito da decomposição do precedente judicial:

A decomposição tem o objetivo de separar a *essência da tese jurídica* ou *razão de decidir* (*ratio decidendi* no direito inglês ou *holding* no direito norte-americano) das *considerações periféricas* (*obiter dicta*), pois é apenas o núcleo determinante do precedente que vincula (*binding precedent*) o julgamento dos processos posteriores.<sup>23</sup>

Assim, considerou-se que a teoria da cegueira deliberada foi usada como *ratio decidendi* nos casos em que apareceu como parte integrante do argumento central para a condenação dos réus, podendo ser concebida como verdadeira essência da decisão ou razão de decidir. Por outro lado, nos acórdãos nos quais a teoria foi levantada para fins de argumentação, de modo periférico ao fundamento central, foi compreendida como *obiter dictum*<sup>24</sup>.

Feita essa primeira distinção, analisou-se quais eram as formas de aplicação da teoria nos julgados em comento. Destaca-se que a classificação dos fundamentos compreendeu tanto aqueles nos quais a teoria foi *ratio decidendi* quanto aqueles em que figurou como mero *obiter dictum*, tendo em vista que, como

---

21 À luz de Weber (mencionado por QUINTANEIRO/BARBOSA/OLIVEIRA, *Um toque de clássicos: Marx, Durkheim e Weber*, p. 113), “um conceito ideal é normalmente uma simplificação e generalização da realidade. Partindo desse modelo, é possível analisar diversos fatos reais como desvios do ideal [...]”.

22 CEOLIN, *REC* 80, p. 120.

23 CAMARGO, *Direito jurisprudencial*, p. 559.

24 MENDES, *Lendo uma decisão*, p. 1-12.

provoca Mendes, o *dictum* de hoje pode se transformar na *ratio decidendi* de amanhã<sup>25</sup>.

Sendo assim, o *primeiro grupo* de decisões é o das *teses probatórias*<sup>26</sup>. Foram classificados como tese probatória aqueles julgados nos quais a teoria foi usada para estabelecer inferências probatórias com o fim de demonstrar o elemento cognitivo do dolo. Os elementos de argumentação considerados para esse grupo foram: a obviedade dos fatos que apontavam para o caráter ilícito da conduta e a decisão, diante de tal obviedade, de prosseguir na conduta sem buscar melhores informações – concebida como indício de conhecimento e indiferença.

Em um *segundo grupo*, foram reunidos os julgados que aplicam a teoria como sinônimo ou hipótese de *dolo eventual*. Nesses casos, observaram-se, como requisitos, a constatação de que o agente possuía conhecimento ou suspeita da elevada probabilidade de estar praticando um delito e a postura indiferente diante desse resultado provável.

O *terceiro grupo* foi concebido para enquadrar decisões que *expandem o âmbito de imputação dolosa*, atribuindo-a a condutas não contempladas pelo conceito de dolo tradicional. Assim, nesse grupo, vislumbraram-se duas utilizações distintas da teoria, a serem trabalhadas no tópico próprio, que expandiram a imputação dolosa.

Há ainda dois grupos de julgados nos quais se *reconheceu a vigência da teoria* no ordenamento brasileiro, sem, contudo, aplicá-la ao caso concreto ou discorrer sobre a sua forma de aplicação. Em um desses grupos, embora se tenha reconhecido a vigência da teoria, procedeu-se à condenação por motivo diverso, enquanto no outro concluiu-se pela absolvição por razões particulares do caso concreto, reconhecendo a possibilidade, em abstrato, de aplicar a teoria em casos semelhantes. Assim, não foi possível constatar, nesses casos, o modo como seria aplicada a teoria, mas apenas o reconhecimento de sua aplicabilidade perante o ordenamento.

Por fim, a última categoria se destina a decisões que *negam vigência à teoria* da cegueira deliberada perante o ordenamento brasileiro. Nesse grupo, apresentou-se um voto vencido em uma apelação, repetido em sede de embargos infringentes, conforme será melhor apresentado em tópico próprio.

---

25 MENDES, *Lendo uma decisão*, p. 3.

26 Cf. CEOLIN, *REC* 80, p. 121-123.

Sendo assim, a classificação foi realizada tendo em vista o argumento predominante e mais diretamente relacionado à aplicação da teoria no caso concreto. A partir da metodologia descrita, foram encontrados os resultados que serão expostos e analisados mais a fundo nos tópicos a seguir.

## 2 Cegueira deliberada para o TJMG

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o primeiro acórdão<sup>27</sup> a mencionar a teoria da cegueira deliberada, no âmbito penal, é recente, datando do ano de 2017. Embora, nessa primeira aparição, a incidência da teoria tenha sido afastada no caso concreto, em 2019 houve a primeira aplicação desta em uma condenação. Na Apelação Criminal nº 1.699.13.009524-2/001<sup>28</sup>, o Ministério Público pugnou pela condenação de uma mulher acusada do crime de tráfico de drogas, por disponibilizar sua residência para o depósito e a comercialização de entorpecentes por adolescentes.

Embora tenha sido constatada, pelo acervo probatório dos autos, a existência de dolo por parte da acusada, ao permitir conscientemente a atividade de traficância no local<sup>29</sup>, a teoria da cegueira deliberada foi utilizada pelo Relator para rebater a versão trazida pela ré, de que desconhecia a presença de drogas na residência, bem como dos objetos ali encontrados, relacionados ao tráfico. Neste contexto, foi apresentada a seguinte definição:

*De acordo com tal teoria, o agente possui conhecimento da elevada possibilidade da ocorrência de infração penal o envolvendo e age de forma indiferente, fingindo não enxergar a ilicitude da conduta com o intuito de auferir vantagens. A teoria também é conhecida como Teoria das Instruções de Avestruz (“Ostrich Instructions”), pois o agente praticante do ilícito comporta-se como uma avestruz, que enterra sua cabeça na terra para não tomar conhecimento da natureza ou extensão do seu ilícito praticado.*

---

27 TJMG, Apelação Criminal nº 1.0145.15.025647-0/001, Rel. Des. Renato Martins Jacob, 2ª Câmara Criminal, J. 17.08.2017.

28 TJMG, Apelação Criminal nº 1.0699.13.009524-2/001, Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª Câmara Criminal, J. 13.02.2019.

29 “Com efeito, o conjunto probatório evidencia que [ré] sabia e permitia que em sua residência ocorresse comercialização de drogas, inclusive por adolescentes – havendo objetos de acondicionamento e até uma espécie de ‘elevador’ para levar a droga aos usuários, sendo que tal movimentação já ocorria há bastante tempo, segundo relatos dos adolescentes.” (trecho do inteiro teor do acórdão, p. 6)

A parte destacada do trecho traz um conceito de cegueira deliberada que se concluiu, conforme se verá adiante, ser o dominante na aplicação da teoria. Trata-se de definição trazida em decisão<sup>30</sup> proferida pelo Tribunal Regional da 4ª Região, em sede de apelação criminal:

*Segundo tal teoria, o agente finge não enxergar a possibilidade da ilicitude da conduta praticada com o intuito de auferir vantagens. O dolo configurado, nesse caso, é o dolo eventual: o agente, sabendo ou suspeitando fortemente que está envolvido em negócios escusos ou ilícitos, e, portanto, prevendo o resultado lesivo de sua conduta, toma medidas para se certificar que ele não vai adquirir o pleno conhecimento ou a exata natureza das transações realizadas para um intuito criminoso, não se importando com o resultado.*

Esse trecho se faz presente em 11 (onze) dos julgados que foram examinados na presente pesquisa, sendo a citação mais frequente nas decisões. Por uma breve leitura, percebe-se a atribuição, aos casos de cegueira deliberada, do dolo eventual, cujo aspecto cognitivo estaria consignado no conhecimento ou na forte suspeita de envolvimento com negócios ilícitos. A citação traz a ideia de indiferença quanto ao resultado da conduta<sup>31</sup>, sugerindo, também, a necessidade de verificação de um requisito volitivo.

Essa relação, muitas vezes de equiparação, entre a cegueira deliberada e o dolo eventual foi encontrada na maior parte dos acórdãos, embora não tenha, em todos esses, composto o desenvolvimento argumentativo do voto. Nesse sentido, os acórdãos nos quais a cegueira deliberada foi aplicada predominantemente como dolo eventual serão analisados em categoria específica, em tópico seguinte.

O trecho “finge não enxergar a possibilidade da ilicitude da conduta praticada”, presente logo no início da citação do TRF-4, atribui ao agente que age com cegueira deliberada uma postura de indiferença frente à ciência de potencial envolvimento em um ilícito. O sujeito tem como motivação, aqui, o auferimento de vantagens com esse ilícito e age sem se importar com o resultado lesivo de sua conduta.

---

30 TRF-4, ACR 5000152-26.2015.4.04.7004, 7ª Turma, Relª Cláudia Cristina Cristofani, J. 09.09.2016. Importante ressaltar que, a partir de julho de 2023, a vigência da teoria da cegueira deliberada perante o ordenamento pátrio passou a ser questionada em julgados do TRF-4 (Vide TRF-4, ACR 5005166-68.2018.4.04.7009, 7ª Turma, Rel. Ângelo Roberto Ilha da Silva, juntado aos autos em 17.07.2023).

31 A respeito da teoria da indiferença, vide VIANA, *Dolo como compromisso cognitivo*, p. 116 e ss.

Outro aspecto relevante da referida citação é a criação de barreiras ao conhecimento, abordada frequentemente como elemento configurador do estado de cegueira deliberada pelo agente. Esse requisito aparece em uma citação recorrente nos acórdãos, atribuída a Badaró:

[...] são três requisitos para equiparar a cegueira deliberada ao dolo eventual: a) é essencial que o agente crie consciente e voluntariamente barreiras ao conhecimento, com a intenção de deixar de tomar contato com a atividade ilícita, caso ela ocorra; b) o agente deve representar que a criação das barreiras de conhecimento facilitará a prática de atos infracionais penais sem sua ciência; c) são imprescindíveis elementos concretos que gerem na mente do autor a dúvida razoável sobre a ilicitude do objeto sobre o qual realizará suas atividades.<sup>32</sup>

Apesar de ser uma citação frequente em alguns dos julgados, nenhum deles desenvolveu a demonstração, no caso concreto, de quais medidas teriam sido tomadas para a manutenção do estado de ignorância. Quando muito, a criação de barreiras ao conhecimento foi pressuposta, dada a obviedade do cenário criminoso<sup>33</sup> ou a atribuição de um dever ao agente de obter tal conhecimento<sup>34</sup>.

Outra possibilidade de definição da cegueira deliberada é evidenciada na seguinte citação, trazida por 4 julgados<sup>35</sup>:

Segundo lecionam Laufer e Silva, referida teoria sustenta que “atua dolosamente o agente que preenche o tipo objetivo do caso concreto por ter se colocado voluntariamente numa posição de alienação diante de situações suspeitas”, procurando não se aprofundar no conhecimento das circunstâncias objetivas.<sup>36</sup>

---

32 Os julgados em questão não fornecem a referência completa, limitando-se a referenciar “BADARÓ, *In*: LIMA, 2014, p. 320”, de modo que não foi possível localizar a obra em que aparece a citação. No entanto, os elementos apontados aparecem na seguinte obra do mesmo autor: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei nº 9.613/1998, com alterações da Lei nº 12.683/2012*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 98.

33 TJMG, Apelação Criminal nº 1.0699.13.009524-2/001, Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª Câmara Criminal, J. 13.02.2019.

34 TJMG, Apelação Criminal nº 1.0073.13.005908-9/001, Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª Câmara Criminal, J. 15.03.2022.

35 TJMG, Apelação Criminal nº 1.0024.14.318750-8/001, Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª Câmara Criminal, J. 27.09.2022; TJMG, Apelação Criminal nº 1.0621.19.000196-9/001, Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª Câmara Criminal, J. 05.07.2022; TJMG, Apelação Criminal nº 1.0073.13.005908-9/001, Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª Câmara Criminal, J. 15.03.2022; TJMG, Apelação Criminal nº 1.0023.14.001274-3/001, Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª Câmara Criminal, J. 07.08.2018.

36 LAUFER/SILVA, *Boletim IBCCrim* 204, p. 10-11.

No presente trecho, é possível perceber a explícita atribuição de dolo ao agente que se coloca em uma posição de alienação diante de situações suspeitas. Tem-se, nesse caso, uma definição de cegueira deliberada que, a princípio, abarca hipóteses não contempladas pelo conceito de dolo tradicional. Isso porque mesmo o dolo eventual exige ao menos a verificação do aspecto cognitivo, isto é, a representação da elevada probabilidade de produção do resultado lesivo, o que não se confunde com o mero contato com *situações suspeitas*.

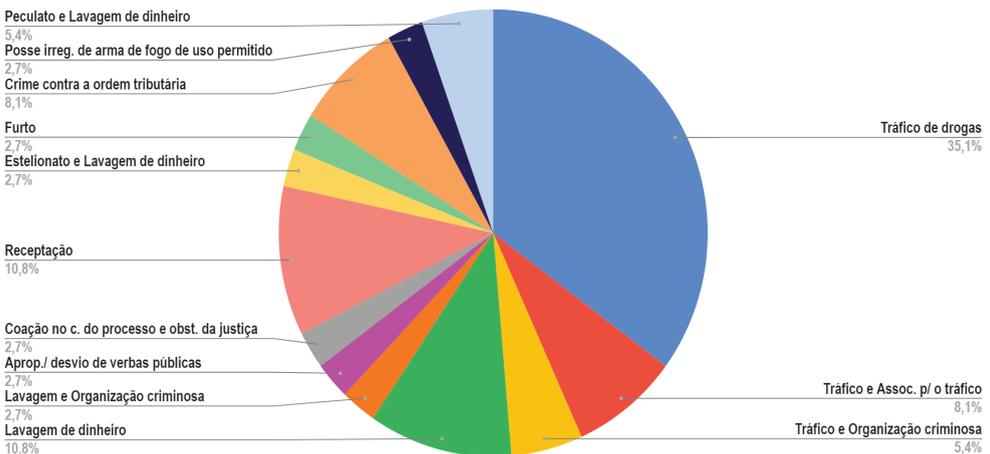
Em suma, observa-se uma vasta gama de definições que se pode atribuir à teoria da cegueira deliberada a partir das referências trazidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Nesse cenário, o conceito da cegueira muitas vezes se confunde, na jurisprudência, com os seus critérios de aplicação, que serão analisados nos tópicos seguintes, a partir do universo de julgados encontrados.

### 3 Resultados gerais

Como mencionado, primeiramente, buscou-se categorizar os julgados encontrados quanto à peça processual interposta, ao crime em discussão e à Câmara julgadora. Nessa esteira, quanto às peças processuais, percebeu-se uma maioria significativa de apelações criminais, sendo que, dos 28 julgados em análise, apenas 3 (três) se referiam a embargos infringentes e de nulidade.

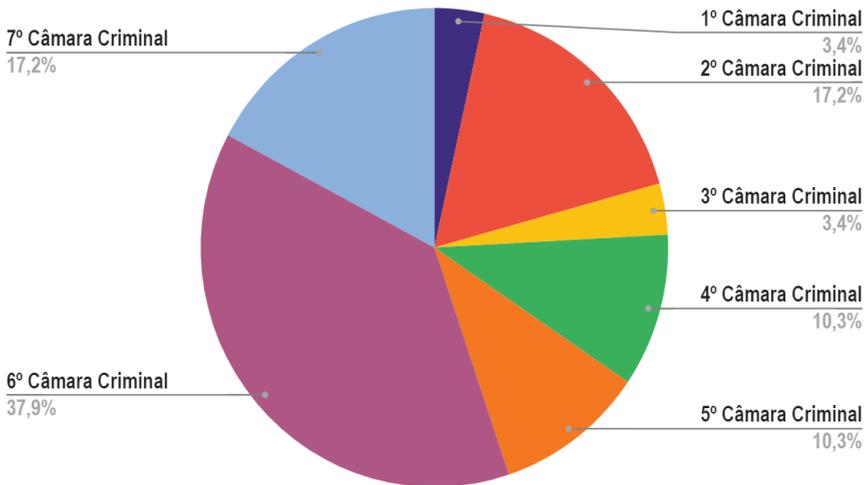
Quanto às demais categorias, obtiveram-se os seguintes resultados:

**Gráfico 1: Resultados por crime**



Como se pode perceber, a doutrina da “cegueira deliberada” teve a maior incidência argumentativa em julgados que tratam do crime de tráfico de drogas. Encontrou-se um total de 12 (doze) julgados, se considerados também os casos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como tráfico de drogas e organização criminosa. Em segundo lugar, figurou o crime de lavagem de dinheiro, com 5 (cinco) julgados: um em que o crime figura sozinho, um em que ele figura juntamente ao crime de organização criminosa, outro juntamente ao crime de estelionato e dois, juntamente ao crime de peculato. Quanto ao crime de receptação, houve 4 (quatro) julgados, sendo 2 (dois) deles de receptação qualificada. O quarto crime mais frequente foi o de sonegação fiscal, havendo um total de 3 (três) julgados. Com menor incidência, aparecem os crimes de peculato, posse irregular de arma de fogo de uso permitido, furto, estelionato, coação no curso do processo e obstrução da justiça, apropriação e desvio (art. 1º, I e II, do Decreto-Lei nº 201/1967).

**Gráfico 2: Resultados por câmara**



Fonte: Produzido pelos autores.

No que tange às câmaras julgadoras, nota-se que a 6ª Câmara Criminal aparece em primeiro lugar, com um total de 11 (onze) julgados em que a doutrina da cegueira deliberada foi utilizada na argumentação. Em segundo lugar, a 2ª e a 7ª Câmaras figuram com 5 (cinco) julgados que abordam a doutrina. Na 4ª e na 5ª

Câmara Criminal, foram 3 (três) os julgados encontrados e, por fim, na 1ª e na 2ª Câmaras, apenas uma decisão.

Passemos, portanto, à análise das decisões.

## 4 Análise dos julgados

### 4.1 Cegueira deliberada como *ratio decidendi*

Neste tópico, será analisada a única utilização da teoria da cegueira deliberada que apareceu como *ratio decidendi* dos acórdãos analisados, qual seja, a *tese probatória*. Conforme se verá, em todos os julgados nos quais a teoria compôs a razão central da decisão condenatória ela estava sendo usada em seu caráter probatório. Em apenas um dos casos de *tese probatória* – que também será discutido no subtópico a seguir – a teoria figurava como *obiter dictum*, embora apresentasse as mesmas características dos demais.

#### 4.1.1 Teses probatórias

O uso da teoria da cegueira deliberada a título de *tese probatória* foi o mais destacado entre os julgados do TJMG analisados neste trabalho. Essa modalidade de aplicação se mostrou predominante em sete dos acórdãos em questão<sup>37</sup>, de modo que foi a categoria mais frequente em termos quantitativos. Não bastasse, em todas as situações nas quais a teoria foi apresentada como *ratio decidendi* a aplicação da teoria ao caso concreto se deu a título de *tese probatória*, apontando para um destaque não apenas quantitativo, mas também qualitativo dessa categoria na jurisprudência do tribunal mineiro.

A primeira ocorrência da teoria como *tese probatória* em um julgamento pelo TJMG se deu na Apelação Criminal nº 1.0349.19.000482-1/001, em 2020.

---

37 TJMG, Apelação Criminal nº 1.0471.21.002151-8/001, Rel. Des. Cristiano Álvares Valladares do Lago, 4ª Câmara Criminal, J. 26.10.2022; TJMG, Apelação Criminal nº 1.0000.22.134241-3/001, Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ª Câmara Criminal, J. 27.09.2022; TJMG, Apelação Criminal nº 1.0105.20.002027-6/001, Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ª Câmara Criminal, J. 06.07.2021; TJMG, Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1.0349.19.000482-1/003, Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª Câmara Criminal, J. 23.03.2021; TJMG, Apelação Criminal nº 1.0145.17.026296-1/001, Rel. Des. Catta Preta, 2ª Câmara Criminal, J. 25.02.2021; TJMG, Apelação Criminal nº 1.0672.17.019352-4/001, Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ª Câmara Criminal, J. 18.02.2020; TJMG, Apelação Criminal nº 1.0349.19.000482-1/001, Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ª Câmara Criminal, J. 04.02.2020.

No caso em questão, dois corréus foram denunciados como incurso no delito de tráfico de drogas, após terem sido detidos pela Polícia Civil transportando drogas no veículo.

O Ministério Público interpôs apelação em face de um dos corréus, que dirigia o automóvel e havia sido absolvido pelo Juízo *a quo*, por falta de provas para a condenação. O órgão ministerial pugnou pela condenação do réu, afirmando que as provas dos autos evidenciaram não apenas a ciência, mas também a anuência do apelado com a conduta do corréu, que trazia consigo os entorpecentes.

O Relator, ao acolher o pleito ministerial, entendeu que o conjunto probatório de fato apontava para a ciência do réu a respeito das drogas no veículo. Dentro dessa análise, o voto apresenta a teoria da cegueira deliberada, conceituada por meio do já mencionado precedente do TRF-4.

Em que pese o referido conceito trazer uma equiparação da teoria ao dolo eventual, no presente caso – bem como nos demais classificados como *tese probatória* – há predominância do uso probatório da teoria. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho, apresentado em seguida do conceito de cegueira deliberada sustentado pelo Relator:

De todo o contexto fático-probatório constante dos autos, o que se observa é que a versão trazida [pelo réu] no sentido de que desconhecia a presença da droga no veículo, não é verossímil. Não fosse isso, é certo que pelas circunstâncias dos autos, [o réu] possuía capacidade para perceber a ilegalidade da ação praticada, de modo que poderia agir de forma diversa a partir do momento em que visualizou um indivíduo arremessando um objeto para dentro de seu automóvel. No entanto, optou pelo ilícito.<sup>38</sup>

Nota-se que os argumentos apresentados se dirigem à demonstração de que o réu tinha conhecimento da presença dos entorpecentes no veículo, de modo a afastar a alegação de que este estaria em erro de tipo. Assim, o Relator destaca a obviedade do conteúdo ilícito da conduta, a fim de demonstrar a ausência de verossimilhança na alegação de ignorância, somada à decisão de prosseguir na conduta, como indício de indiferença ou anuência com a ocorrência do resultado lesivo – ou *opção pelo ilícito*.

Além disso, a argumentação em questão é trazida no voto condutor como continuação da análise fático-probatória feita pelo Relator antes de apresentar a

---

38 Inteiro teor, p. 17.

teoria da cegueira deliberada. Desse modo, a teoria compõe o fundamento probatório central da decisão, razão pela qual foi concebida como *ratio decidendi* do presente julgado. Esse padrão de fundamentação se repete, com poucas variações atinentes às especificidades do caso concreto, nos demais acórdãos que compõem a categoria em análise.

Importante ressaltar, contudo, a Apelação Criminal nº 1.0105.20.002027-6/001<sup>39</sup>, que se difere dos demais julgados, visto que, embora apresente a teoria como *tese probatória*, o faz como *obiter dictum*. No referido caso, a teoria é apresentada, discursivamente, como uma possibilidade argumentativa alternativa à razão de decidir, de modo que figura na periferia da fundamentação condenatória. Nesse sentido, o Relator argumenta que, “mesmo se considerássemos a versão [do réu] como verdadeira, de que estaria transportando as drogas no seu veículo sem saber, o que admitimos apenas para fins de argumentação, sua condenação deve ser mantida”<sup>40</sup>.

Em seguida, o voto condutor apresenta duas possibilidades argumentativas para tal manutenção da condenação, sendo uma delas a possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada. Dessa forma, observa-se uma evidente quebra de continuidade na fundamentação, de modo que a teoria é apresentada “apenas para fins de argumentação”, nas palavras do Relator.

Entretanto, ao apresentar a teoria e o seu conceito – citando a já mencionada ACr 5000152-26.2015.4.04.7004 do TRF-4 –, o Relator aplicou a teoria de modo evidentemente probatório, apresentando elementos de obviedade da ilicitude no contexto em que se deu a conduta. Tal como no julgado analisado anteriormente, afirma o voto que a versão do réu não é verossímil perante o contexto fático-probatório e que, diante das circunstâncias, ele possuía capacidade para perceber a ilegalidade da ação praticada.

Destaca, ainda, que “é no mínimo estranho um indivíduo desconhecido oferecer o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para você permanecer com uma carga durante um dia e lhe devolver essa mesma carga posteriormente, não permitindo que você saiba do que se trata”<sup>41</sup>. Por tais razões, ainda que a cegueira deliberada tenha sido apresentada alternativamente, em evidente *obiter dictum*, o

---

39 TJMG, Apelação Criminal nº 1.0105.20.002027-6/001, Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ª Câmara Criminal, J. 06.07.2021.

40 Inteiro teor, p. 13.

41 Inteiro teor, p. 14.

conteúdo dado à sua aplicabilidade no caso foi eminentemente probatório, com as mesmas características predominantes que os demais julgados dessa categoria.

Ainda, o uso da teoria a título de *obiter dictum*, nesse caso, apresenta uma contradição. A cegueira deliberada é introduzida como forma de solucionar o caso, mesmo diante da assunção de que a versão do réu – de que não tinha ciência de que transportava drogas ilícitas – seria verdadeira. No entanto, ao aplicá-la, o voto a utiliza como meio probatório, a fim de demonstrar a ausência de verossimilhança na versão do réu, o que parece ser um contrassenso.

Em suma, pode-se dizer que há relativa uniformidade nas decisões que fizeram uso da teoria como *tese probatória*, com a utilização de argumentos bastante semelhantes nos julgados analisados. Mesmo no caso em que o uso se deu a título de *obiter dictum*, os elementos de obviedade dos fatos e a indiferença foram marcantes na fundamentação da decisão.

## 4.2 Cegueira deliberada como *obiter dictum*

Neste tópico, foram analisados os usos da teoria da cegueira deliberada que apareceram apenas como *obiter dictum*, isto é, que não integraram a razão de decidir dos acórdãos. A cegueira deliberada, todavia, foi utilizada na fundamentação destes, ora como argumento subsidiário, ora como adorno retórico<sup>42</sup>. Nessa perspectiva, tais decisões, ainda que não tragam tal doutrina como fundamento principal, ou a apliquem expressamente ao caso concreto, reconhecem a sua vigência no ordenamento jurídico brasileiro, isto é, a eventual possibilidade de sua aplicação.

### 4.2.1 Cegueira deliberada como dolo eventual

Como introduzido anteriormente, a menção ao dolo eventual, ou aos seus elementos caracterizadores (cognitivo e volitivo), é presente na maior parte dos julgados estudados, sendo a cegueira deliberada tratada, em geral, como uma hipótese de dolo eventual<sup>43</sup>.

Nessa categoria, todavia, foram reunidos apenas os julgados em que o uso argumentativo da cegueira deliberada se deu, predominantemente, no âmbito do dolo eventual, considerando-se, como requisitos, a constatação de conhecimento ou suspeita, por parte do sujeito, da elevada probabilidade da prática de um

---

42 Utilizou-se, aqui, o conceito abordado por LUCCHESI, *Punindo a culpa como dolo*, p. 175 e ss.

43 Conforme a citação do TRF-4 referida no tópico 2 deste trabalho.

ilícito e sua postura indiferente diante dessa perspectiva. Assim, nessa categoria, foram encontrados 6 julgados<sup>44</sup>.

Entre eles encontra-se o primeiro acórdão do tribunal a aplicar a teoria, citado em tópico anterior. Nele, o Relator concluiu, na hipótese subsidiária da cegueira deliberada, pela configuração do dolo eventual, pois a acusada,

sabendo que estava envolvida em negócios escusos ou ilícitos, e, portanto, prevendo o resultado lesivo de sua conduta, tomou medidas para se certificar que não adquiriria o pleno conhecimento ou a exata natureza das transações de drogas realizadas em sua residência, não se importando com o resultado.<sup>45</sup>

Nota-se que o Desembargador Relator considerou como elementos do dolo eventual a previsão do resultado lesivo, ligada ao fato de o sujeito estar ciente do próprio envolvimento com negócios ilícitos, e a indiferença quanto a esse resultado, permeada pela tomada de medidas para evitar o conhecimento pleno. Por sua vez, as referidas medidas tomadas não foram desenvolvidas a fundo no caso concreto, mas, pelo teor do voto, infere-se que a decisão de não “ir a fundo”, diante da previsão do resultado lesivo, indicou a citada indiferença quanto ao resultado.

Observa-se que a referida utilização da cegueira deliberada se deu de forma subsidiária, uma vez que, a princípio, o Relator constata, pelo acervo probatório existente, a ciência, por parte da acusada, da atividade ilícita, destacando o depoimento do policial condutor, em que foi relatada a existência de diversos objetos encontrados na casa relacionados ao tráfico, até mesmo de “uma espécie de elevador, no qual o comprador deposita o dinheiro e os vendedores a droga”<sup>46</sup>.

Nesse sentido, o uso subsidiário da teoria da cegueira deliberada como dolo eventual foi evidenciado, na maior parte dos casos, por meio de uma quebra de raciocínio, em que, após apresentadas as evidências de que o dolo direto se fa-

---

44 TJMG, Apelação Criminal nº 1.0024.14.318750-8/001, Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª Câmara Criminal, julgamento em 27.09.2022, publicação da súmula em 30.09.2022; TJMG, Apelação Criminal nº 1.0621.19.000196-9/001, Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª Câmara Criminal, julgamento em 05.07.2022, publicação da súmula em 08.07.2022; TJMG, Apelação Criminal nº 1.0433.19.014940-4/001, Rel. Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª Câmara Criminal, julgamento em 10.02.2021, publicação da súmula em 12.02.2021; TJMG, Apelação Criminal nº 1.0145.16.015588-6/001, Rel. Des. Flávio Leite, 1ª Câmara Criminal, julgamento em 03.11.2020, publicação da súmula em 11.11.2020; TJMG, Apelação Criminal nº 1.0024.16.066877-8/001, Rel. Des. Catta Preta, 2ª Câmara Criminal, julgamento em 11.04.2019, publicação da súmula em 22.04.2019; TJMG, Apelação Criminal nº 1.0699.13.009524-2/001, Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª Câmara Criminal, julgamento em 13.02.2019, publicação da súmula em 22.02.2019.

45 Apelação Criminal nº 1.0699.13.009524-2/001, p. 7.

46 Apelação Criminal nº 1.0699.13.009524-2/001, p. 5.

zia presente no caso concreto, introduziu-se uma possibilidade alternativa. Nessa perspectiva, na Apelação Criminal nº 1.0621.19.000196-9/001, julgada pela 6ª Câmara Criminal, o Desembargador Relator do acórdão consigna que “eventual desconhecimento do réu acerca da utilização de sua conta bancária pelos indivíduos [...] se traduz na denominada ‘teoria da cegueira deliberada’”<sup>47</sup>.

Mais à frente, o Desembargador desenvolve sua concepção da teoria, citando como elementos para a configuração da cegueira deliberada o “conhecimento da elevada possibilidade da ocorrência de infração” e uma atitude de indiferença quanto a esse fato, “[...] fingindo não enxergar a ilicitude da conduta com o intuito de auferir vantagens”<sup>48</sup>.

O mesmo raciocínio de subsidiariedade quanto ao dolo eventual é desenvolvido na Apelação Criminal nº 1.0024.14.318750-8001, de mesma Câmara e Relator, e na Apelação Criminal nº 1.0433.19.014940-4001.

Por fim, em duas apelações, a cegueira deliberada foi aplicada no julgamento de crimes de receptação. Na primeira delas<sup>49</sup>, o termo aparece apenas na sentença de primeiro grau, que é citada pelo Relator ao discorrer sobre a configuração do dolo, por parte do agente, ao adquirir carro de origem ilícita. No trecho, o juiz de primeira instância aplica a cegueira deliberada de forma subsidiária à constatação de dolo direto, afirmando que, naquele caso, “o agente dissimula não perceber a origem ilícita do bem recebido, apesar de demonstrado que tinha ciência da elevada probabilidade de o objeto material do crime ser de origem ilícita, situação que configura, ao menos, dolo eventual”<sup>50</sup>. Com esse raciocínio, o Desembargador conclui pela impossibilidade de absolvição do réu ou de desclassificação de sua conduta para a modalidade culposa.

No segundo caso<sup>51</sup>, a cegueira deliberada é aplicada no âmbito da receptação qualificada, afirmando o Desembargador o preenchimento da tipicidade subjetiva, uma vez que, para a modalidade do crime prevista no § 1º do art. 180, é suficiente o dolo eventual. Nessa esteira, ele considera que, verificada a situação em que “o agente intencionalmente se coloca em posição de ignorância, apesar

---

47 TJMG, Apelação Criminal nº 1.0621.19.000196-9/001, Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª Câmara Criminal, J. 05.07.2022, p. 16.

48 Inteiro teor do acórdão, p. 17.

49 TJMG, Apelação Criminal nº 1.0024.14.318750-8/001, Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª Câmara Criminal, J. 27.09.2022.

50 Inteiro teor do acórdão, p. 20 (grifo nosso).

51 TJMG, Apelação Criminal nº 1.0145.16.015588-6/001, Rel. Des. Flávio Leite, 1ª Câmara Criminal, J. 03.11.2020.

de restar evidente que ele tinha ciência da elevada probabilidade da origem ilícita dos bens<sup>52</sup>, estaria configurada a responsabilização penal.

Embora essa categoria de utilização tenha sido a segunda mais frequente como argumento predominante, a equiparação se fez presente, explícita ou implicitamente, em quase todos os julgados. Diante disso, tem-se que a utilização da teoria como dolo eventual tem significativa presença na jurisprudência do TJMG.

#### 4.2.2 Expansão do dolo

Houve dois julgados em que, apesar de ter sido utilizada de forma subsidiária, a teoria da cegueira deliberada foi proposta sob uma argumentação que parece sugerir a expansão do sentido do dolo<sup>53</sup>.

O primeiro deles foi a Apelação Criminal nº 1.0073.13.005908-9/001, interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu indivíduo acusado, juntamente com a sua esposa, dos crimes de apropriação ou desvio de verbas públicas e de uso indevido de verbas públicas<sup>54</sup>. Pelo que se extrai do julgado, os corréus eram donos de um posto de gasolina em que se dava um esquema criminoso com o prefeito da cidade: os réus permitiam que os aliados políticos do prefeito abastecessem gratuitamente, emitindo notas fiscais falsas e utilizando indevidamente o dinheiro público para interesse próprio.

Nesse sentido, o órgão ministerial pugnou pela condenação do corréu, que havia sido absolvido em primeira instância, tendo a autoria delitiva sido atribuída apenas à esposa deste, que administrava o local.

Na apelação, em que foi acolhida a pretensão condenatória, atribuiu-se ao acusado um dever de informação quanto às atividades exercidas no posto de gasolina, tendo em vista a sua posição de sócio. Leia-se trecho do voto do Relator:

Com efeito, constata-se que o recorrido [réu] era sócio do Auto Posto [...] e, nessa qualidade, *deveria tomar conhecimento dos ilícitos praticados em sua empresa, mesmo que realizados por sua esposa. Nessa perspectiva, se o recorrido não tivesse conhecimento dos fatos, esse desconhecimento devia-*

52 Inteiro teor, p. 6.

53 TJMG, Apelação Criminal nº 1.0145.21.010271-4/001, Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ª Câmara Criminal, J. 11.04.2023; TJMG, Apelação Criminal nº 1.0073.13.005908-9/001, Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª Câmara Criminal, J. 15.03.2022.

54 Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, incisos I e II.

-se, inexoravelmente, à prática de atos afirmativos tendentes a evitar a sua descoberta.<sup>55</sup>

Nota-se, na argumentação trazida, um argumento subsidiário à conclusão de que o acusado tinha a plena ciência da prática delitiva: a tese de que, caso não soubesse, possuía o dever de saber, tendo em vista que era sócio da empresa. Nesse sentido, o Relator pressupõe que, no caso de desconhecimento, este teria se dado devido à criação de barreiras ao conhecimento<sup>56</sup>, fazendo clara alusão à doutrina da cegueira deliberada.

Tal argumentação sugere a substituição do elemento cognitivo do dolo por um dever de informação, decorrente, no caso, da posição de sócio do posto de gasolina ocupada pelo réu. Sob esse viés, sabe-se que o conhecimento, ao menos da alta probabilidade da prática da infração penal, é imprescindível à configuração do dolo no direito penal pátrio, de forma que se pode inferir de tal argumento uma proposta de ampliação do dolo vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

Na Apelação Criminal nº 1.0145.21.010271-4/001, por sua vez, verificou-se semelhante expansão do dolo, embora por argumento diverso. Ao tratar do recurso defensivo, o Relator entende que a alegação defensiva de erro de tipo não deve ser acolhida, em primeiro lugar, em razão da suficiência probatória em sentido contrário. Em segundo plano, a título de *obiter dictum*, afirma o Relator:

Segundo, mesmo se considerarmos como verdadeira a versão da denunciada em juízo, o que se admite apenas para fins de argumentação, estaríamos diante do dolo eventual ou da aplicação da teoria da cegueira deliberada, porquanto nenhuma pessoa recebe a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) apenas para guardar produtos de origem lícita, de modo que ela assumiu o risco de guardar entorpecentes ou ignorou a ilicitude dos objetos na sacola para auferir uma vantagem financeira.<sup>57</sup>

Nota-se que o voto coloca a cegueira deliberada como alternativa ao dolo eventual, de modo que nega uma identidade entre os conceitos. Além disso, embora presente o alto valor recebido, não o faz a fim de demonstrar a ciência da ilicitude por parte do réu – como é típico dos julgados que fazem uso da tese

---

55 Inteiro teor, p. 51 (grifo nosso).

56 Anteriormente, o Relator alude à citação de Badaró, referida no tópico 2 deste trabalho.

57 Inteiro teor, p. 36.

*probatória*. Não há, no contexto da utilização da cegueira deliberada, negativa de verossimilhança ou credibilidade na versão de ré.

Na verdade, o que se observa é a expansão do dolo para um caso de ignorância, em razão da motivação de auferir vantagem financeira. O voto, ao aplicar a teoria, fá-lo considerando a hipótese de a versão defensiva ser verdadeira, concluindo que, nessa situação hipotética, a ignorância foi provocada pela motivação financeira.

Assim, tem-se que, nesses dois casos, embora figure como *obiter dictum*, o reconhecimento da teoria da cegueira deliberada se deu fora dos contornos do dolo tradicional, expandindo a imputação dolosa.

### 4.2.3 Apenas reconhecem a vigência

Em dois casos<sup>58</sup> houve breve referência à teoria da cegueira deliberada, da forma como foi abordada na sentença condenatória. Tais decisões não desenvolveram a forma como a teoria poderia ser aplicada ao caso concreto, motivo pelo qual, aqui, ela foi utilizada como mero reforço argumentativo. Sob esse viés, percebe-se que, com esse uso, reconheceu-se a vigência da cegueira deliberada, ainda que a condenação tenha se dado por argumento diverso. Nesses dois casos, reconheceu-se, pelas provas produzidas, a existência de dolo direto por parte dos acusados, o que culminou em sua condenação.

Nessa perspectiva, a Apelação Criminal nº 1.0024.20.021759-4/001 faz breve referência à doutrina como corroboração do acervo probatório, sem, contudo, desenvolver o uso da teoria como *tese probatória*:

Ressalto que em relação aos réus supracitados a condenação se baseia na imprescindibilidade de suas condutas para o sucesso da empreitada delitiva, havendo a inequívoca demonstração de que estes tinham ciência das atividades desempenhadas pelo grupo criminoso e de que estavam inseridos na prática ilícita, sendo destacada na sentença de primeira instância a teoria do domínio do fato e analisada a tese da *cegueira deliberada*, estas que *corroboram a adequação do édito condenatório frente as provas produzidas no curso da instrução processual*.<sup>59</sup>

---

58 TJMG, Apelação Criminal nº 1.0024.20.021759-4/001, Rel. Des. Glauco Fernandes, 2ª Câmara Criminal, J. 29.09.2022; TJMG, Apelação Criminal nº 1.0245.19.004309-2/001, Rel. Des. Pedro Vergara, 5ª Câmara Criminal, J. 28.09.2021.

59 Inteiro teor, p. 87 (grifo nosso).

Na Apelação Criminal nº 1.0245.19.004309-2/001, por sua vez, o Desembargador Relator alude à teoria como argumento subsidiário à constatação do dolo direto, sem, todavia, desenvolver critérios para sua aplicação no caso concreto. Sob esse viés, reconhece-se a vigência da teoria da cegueira deliberada, conceituando-a como

aquela que tem por propósito a atribuição subjetiva da ação delitiva ao agente que, deliberada e apesar das circunstâncias suspeitas do caso concreto, *assume estado de desconhecimento ou ignorância consciente*, justamente com o propósito de desconhecer as circunstâncias fáticas referentes à incursão típica de que toma parte.<sup>60</sup>

Por fim, na Apelação Criminal nº 1.0396.13.004197-5001, de relatoria do Desembargador Paulo Calmon Nogueira da Gama, a teoria da cegueira deliberada foi citada por derradeiro, afirmando-se tão somente a existência de precedentes<sup>61</sup> que atribuem a casos semelhantes a doutrina da cegueira deliberada<sup>62</sup>.

Com efeito, constata-se nos julgados dessa categoria que, embora a cegueira deliberada não tenha composto sua razão de decidir, neles se reconhece a vigência da teoria no ordenamento jurídico brasileiro, isto é, a possibilidade eventual de sua aplicação.

#### 4.2.4 Afastam a teoria no caso concreto

Entre os casos em que a possibilidade de aplicação da cegueira deliberada é reconhecida, há aquelas decisões em que a teoria é afastada pelo tribunal no caso concreto. Embora, em alguns deles<sup>63</sup>, a tese seja descartada por derradeiro, sem se aprofundar no desenvolvimento da doutrina ou em sua aplicabilidade no caso, há julgados em que a cegueira deliberada é afastada fundamentadamente, uma vez verificada a ausência dos requisitos necessários à sua configuração.

---

60 Inteiro teor, p. 16.

61 Cita o julgado: TRF-4, ACR 5010703-08.2014.4.04.7002, 7ª Turma, Relª Cláudia Cristina Cristofani, juntado aos autos em 28.01.2019.

62 TJMG, Apelação Criminal nº 1.0396.13.004197-5/001, Rel. Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª Câmara Criminal, J. 10.07.2019, p. 6.

63 TJMG, Apelação Criminal nº 1.0434.10.000756-7/001, Rel. Des. Guilherme de Azeredo Passos, 3ª Câmara Criminal, J. 19.04.2022; TJMG, Apelação Criminal nº 1.0702.16.075074-2/001, Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª Câmara Criminal, J. 24.11.2020; TJMG, Apelação Criminal nº 1.0079.16.008923-5/001, Relª Desª Beatriz Pinheiro Caires, 2ª Câmara Criminal, J. 05.09.2019.

Nesse sentido, destacam-se dois acórdãos. O primeiro<sup>64</sup> deles é recurso de apelação em que o Ministério Público pugnou pela condenação da ré, absolvida em primeira instância do crime de lavagem de dinheiro. Conforme a denúncia, a acusada teria vendido seu veículo a terceiro e recebido, como contraprestação, dinheiro de origem ilícita, incorrendo na descrição típica do art. 1º da Lei nº 9.613. Nesse sentido, o órgão ministerial alega que a ré agiu com dolo eventual, consistente em “escolha deliberada em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa”<sup>65</sup>.

Nessa perspectiva, o Relator passa a tratar da teoria da cegueira deliberada no âmbito doutrinário, citando os seguintes requisitos para sua configuração no crime de lavagem de dinheiro: i) criação de barreiras ao conhecimento pelo agente, a fim de deixar de tomar contato com a atividade ilícita<sup>66</sup>; ii) disponibilidade de informação que pudesse clarear o conhecimento acerca do ilícito; e iii) intenção da manutenção do estado de ignorância para proteger-se de eventual descoberta do delito e futura condenação<sup>67</sup>.

No caso concreto, o Relator entende pela não aplicabilidade do dolo eventual, no âmbito da cegueira deliberada<sup>68</sup>, destacando a ausência de indícios da disponibilidade de elementos que permitissem à ré a conclusão sobre elevado risco de origem criminosa dos recursos despendidos para a compra do automóvel. Ademais, considera a ausência de atitudes tomadas pela acusada, de modo a se manter em estado de ignorância sobre a proveniência dos valores desembolsados.

Por fim, o Relator conclui que,

quando muito, poder-se-ia sustentar que não observou o necessário dever de cuidado, ao não buscar garantias absolutas sobre a origem lícita dos recursos, aquiescendo negligentemente com a operação, o que, contudo, acarretaria punição a título meramente culposo, inadmissível em relação aos crimes de lavagem de dinheiro.<sup>69</sup>

---

64 TJMG, Apelação Criminal nº 1.0023.14.001274-3/001, Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª Câmara Criminal, J. 07.08.2018.

65 Inteiro teor, p. 93.

66 BOTTINI, *A tal da cegueira deliberada na lavagem de dinheiro*, [n.p.].

67 CALLEGARI/WEBER, *Lavagem de dinheiro*, p. 95.

68 Tal como defendido nas razões recursais do Ministério Público (*Vide* inteiro teor do acórdão, p. 93/94).

69 Inteiro teor do acórdão, p. 98.

No segundo acórdão<sup>70</sup>, o Desembargador Relator considera requisitos semelhantes para a configuração da cegueira deliberada, destacando: i) o conhecimento da elevada possibilidade de que os bens, direitos ou valores sejam provenientes de crimes; e ii) a criação deliberada de mecanismos que obstem sua plena consciência da ilicitude dos bens, direitos ou valores ou deixe de buscar informações nesse sentido. Nessa esteira, ele descarta a possibilidade da aplicação da teoria no caso concreto, destacando que

não há mínimos indícios de que M.E. deveria desconfiar que a mochila deixada em sua casa pelo corréu continha drogas e armas ou agiu deliberadamente para dissuadir essa consciência. Tampouco possuía ela obrigação, pelas circunstâncias do fato, de buscar informações sobre o conteúdo da mochila.<sup>71</sup>

Como se pode perceber, além dos requisitos citados anteriormente, o Relator dá destaque à ausência de um dever de informação por parte da ré, no sentido de investigar um possível ilícito. Desse modo, ele parece considerar, para a possibilidade de aplicação da cegueira deliberada, a exigibilidade, no contexto fático, de aprofundamento no conhecimento dos fatos por parte do agente. No contexto dos autos, ele aponta, com base nas provas produzidas, a impossibilidade de afirmar que a ré podia ou deveria suspeitar da existência de produtos ilícitos na mochila deixada em sua casa pelo namorado.

Percebe-se, em ambos os casos, uma grande relevância dada à existência de elementos concretos que indiquem a previsibilidade<sup>72</sup> da ocorrência de um ilícito. Tal requisito lembra o aspecto cognitivo do dolo eventual, modalidade de imputação subjetiva, que, como já exposto, aparece, ainda que implicitamente, na grande maioria das argumentações acerca da cegueira deliberada.

Por fim, a cegueira deliberada é afastada em dois votos vencidos, na Apelação nº 1.0384.19.001336-5/001<sup>73</sup> e nos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1.0024.16.125613-6/002<sup>74</sup>. Neste último, o Desembargador Relator entendeu

---

70 TJMG, Apelação Criminal nº 1.0145.15.025647-0/001, Rel. Des. Renato Martins Jacob, 2ª Câmara Criminal, J. 17.08.2017.

71 Inteiro teor do acórdão, p. 11.

72 Critério adotado também na Apelação Criminal nº 1.0026.17.006758-6001.

73 TJMG, Apelação Criminal nº 1.0384.19.001336-5/001, Rel. Des. Doorgal Borges de Andrada, 4ª Câmara Criminal, J. 18.05.2022.

74 TJMG, Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1.0024.16.125613-6/002, Rel. Des. Marcílio Eustáquio Santos, 7ª Câmara Criminal, J. 19.02.2020.

pela não aplicabilidade da teoria no caso, contrapondo-se ao entendimento aduzido no voto condutor, de que, ao violar deveres de cuidado na delegação e na instrução de seus empregados, o réu assumiu o risco da produção do resultado, agindo com dolo eventual.

#### 4.2.5 Negativa de vigência

A negativa de vigência da teoria da cegueira deliberada foi verificada em um único caso, que culminou em dois julgados<sup>75</sup>. Em ambos os acórdãos, a teoria da cegueira deliberada e a negativa de sua vigência aparecem em apenas um dos votos, que restou vencido nos dois julgamentos, de modo que consiste em posição evidentemente minoritária.

No caso em questão, o réu foi denunciado pela prática de peculato e lavagem de capitais, tendo sido condenado por esses delitos em primeiro grau. Diante da sentença desfavorável, o réu interpôs o recurso de apelação ora analisado. Em seguida, uma vez improvido o recurso por maioria, opôs embargos infringentes, a fim de fazer prevalecer o voto vencido do Desembargador Relator, que o havia absolvido por insuficiência de provas.

Mesmo dentro do voto vencido, o afastamento da teoria da cegueira deliberada não figurou como argumento central, aparecendo simplesmente como um argumento hipotético descartado pelo Relator. Nesse sentido, após considerações referentes à divergência doutrinária quanto ao conceito de dolo, o Relator aponta que, independentemente da perspectiva de dolo adotada, não haveria como imputar a conduta ao réu, “inviável, ainda, a aplicação da teoria da cegueira deliberada, como sustenta a Procuradoria-Geral de Justiça”.

Em seguida, é colacionado no voto o inteiro teor de um artigo publicado na *Conjur* a respeito do tema<sup>76</sup>. Na citação, são feitas considerações a respeito da origem da teoria, das divergências doutrinárias relativamente ao seu conceito, aos seus requisitos e a sua aplicabilidade nos ordenamentos de *civil law*. Embora apresente concepções divergentes a respeito da compatibilidade da teoria ao direito penal pátrio, o autor citado no voto conclui que, para a aplicação da teoria,

---

75 TJMG, Apelação Criminal nº 1.0024.14.237823-1/001, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, 5ª Câmara Criminal, J. 01.09.2017; TJMG, Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1.0024.14.237823-1/003, Rel. Des. Júlio César Lorens, 5ª Câmara Criminal, J. 24.04.2018.

76 VALENTE, *Conjur* (9 ago. 2017), [n.p.].

seria necessário reformular o sistema de imputação subjetiva, de modo a possibilitar o reconhecimento de outras modalidades de imputação.

Após a referida citação, o Relator retoma fazendo um resumo daquilo que foi exposto até aquele ponto do voto. Nesse momento, afirma que

a teoria da cegueira deliberada, demonstrei, não tem como ser utilizada no ordenamento penal brasileiro. Ela esbarra no art. 18, I, do Código Penal brasileiro e utilizá-la significa praticar uma inconstitucionalidade; utilizá-la significa uma hipótese de responsabilidade penal objetiva.

Assim, tem-se que o voto do Relator *nega a vigência* da teoria no ordenamento jurídico brasileiro, entendendo que haveria incompatibilidade desta com o conceito legal de dolo disposto no art. 18 do Código Penal. Contudo, o voto absolutório proferido pelo Relator restou vencido, tendo os demais Desembargadores votado pela manutenção da condenação, sem fazer menção à teoria da cegueira deliberada.

Posteriormente, em sede de embargos infringentes opostos pelo réu, o voto do mesmo Desembargador é novamente o único a apresentar a discussão a respeito da teoria, em termos semelhantes ao que se verificou no julgamento da apelação. Assim, o Desembargador afirma ser inviável a aplicação da cegueira deliberada, colacionando o mesmo artigo supramencionado, sem, contudo, concluir expressamente pela incompatibilidade da teoria perante o art. 18, I, do Código Penal, como feito no julgado anterior.

Diante disso, nota-se que restou isolado o voto quanto à negativa de vigência da teoria da cegueira deliberada perante o ordenamento pátrio, tendo sido o único em todos os acórdãos examinados que apresentou tal conclusão. Assim, pode-se afirmar que os precedentes do TJMG reconhecem, quase à unanimidade, a aplicabilidade da teoria no direito penal brasileiro.

## 5 Resultado final

A partir da pesquisa realizada, bem como de toda a análise que se procedeu até aqui, pode-se resumir os resultados encontrados na tabela apresentada a seguir:

Tabela 1

	Categorias	Julgados	Total
<i>Ratio decidendi</i>	Tese probatória	Apelação Criminal nº 1.0471.21.002151-8/001, Rel. Des. Cristiano Álvares Valladares do Lago, 4ª Câmara Criminal, J. 26.10.2022; Apelação Criminal nº 1.0000.22.134241-3/001, Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ª Câmara Criminal, J. 27.09.2022; Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1.0349.19.000482-1/003, Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª Câmara Criminal, J. 23.03.2021; Apelação Criminal nº 1.0145.17.026296-1/001, Rel. Des. Catta Preta, 2ª Câmara Criminal, J. 25.02.2021; Apelação Criminal nº 1.0672.17.019352-4/001, Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ª Câmara Criminal, J. 18.02.2020; Apelação Criminal nº 1.0349.19.000482-1/001, Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ª Câmara Criminal, J. 04.02.2020.	7
		Apelação Criminal nº 1.0105.20.002027-6/001, Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ª Câmara Criminal, J. 06.07.2021*.	
<i>Obiter dictum</i>	Dolo eventual	Apelação Criminal nº 1.0024.14.318750-8/001, Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª Câmara Criminal, J. 27.09.2022; Apelação Criminal nº 1.0621.19.000196-9/001, Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª Câmara Criminal, J. 05.07.2022; Apelação Criminal nº 1.0433.19.014940-4/001, Rel. Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª Câmara Criminal, J. 10.02.2021; Apelação Criminal nº 1.0145.16.015588-6/001, Rel. Des. Flávio Leite, 1ª Câmara Criminal, J. 03.11.2020; Apelação Criminal nº 1.0024.16.066877-8/001, Rel. Des. Catta Preta, 2ª Câmara Criminal, J. 11.04.2019; Apelação Criminal nº 1.0699.13.009524-2/001, Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª Câmara Criminal, J. 13.02.2019.	6
	Expande o dolo	Apelação Criminal nº 1.0145.21.010271-4/001, Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ª Câmara Criminal, J. 11.04.2023; Apelação Criminal nº 1.0073.13.005908-9/001, Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª Câmara Criminal, J. 15.03.2022.	2
	Apenas reconhece vigência	Apelação Criminal nº 1.0024.20.021759-4/001, Rel. Des. Glauco Fernandes, 2ª Câmara Criminal, J. 29.09.2022; Apelação Criminal nº 1.0245.19.004309-2/001, Rel. Des. Pedro Vergara, 5ª Câmara Criminal, J. 28.09.2021; Apelação Criminal nº 1.0396.13.004197-5/001, Rel. Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª Câmara Criminal, J. 10.07.2019.	3
	Afasta a teoria no caso concreto	Apelação Criminal nº 1.0384.19.001336-5/001, Rel. Des. Doorgal Borges de Andrada, 4ª Câmara Criminal, J. 18.05.2022; Apelação Criminal nº 1.0434.10.000756-7/001, Rel. Des. Guilherme de Azeredo Passos, 3ª Câmara Criminal, J. 19.04.2022; Apelação Criminal nº 1.0702.16.075074-2/001, Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª Câmara Criminal, J. 24.11.2020; Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1.0024.16.125613-6/002, Rel. Des. Marcílio Eustáquio Santos, 7ª Câmara Criminal, J. 19.02.2020; Apelação Criminal nº 1.0079.16.008923-5/001, Rel. Des. Beatriz Pinheiro Caires, 2ª Câmara Criminal, J. 05.09.2019; Apelação Criminal nº 1.0026.17.006758-6/001, Rel. Des. Marcílio Eustáquio Santos, 7ª Câmara Criminal, J. 20.02.2019; Apelação Criminal nº 1.0023.14.001274-3/001, Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª Câmara Criminal, J. 07.08.2018; Apelação Criminal nº 1.0145.15.025647-0/001, Rel. Des. Renato Martins Jacob, 2ª Câmara Criminal, J. 17.08.2017.	8
	Nega vigência da teoria	Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1.0024.14.237823-1/003, Rel. Des. Júlio César Lorens, 5ª Câmara Criminal, J. 24.04.2018; Apelação Criminal nº 1.0024.14.237823-1/001, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, 5ª Câmara Criminal, J. 01.09.2017.	2

\* A Apelação Criminal nº 1.0105.20.002027-6/001 é a única da categoria de tese probatória que foi utilizada como *obiter dictum*, conforme analisado no momento oportuno

## Conclusão

Diante de tudo que se expôs, algumas conclusões podem ser extraídas dos resultados obtidos a partir da pesquisa que aqui se relata. Em primeiro lugar, conclui-se que os conceitos de cegueira deliberada adotados nos julgados do TJMG são variados, trazendo diferentes elementos, que nem sempre são demonstrados no caso concreto. Apesar disso, pode-se afirmar uma predominância do já discutido conceito extraído da Apelação Criminal nº 5000152-26.2015.4.04.7004 do TRF-4, nos julgados do Tribunal mineiro.

Quanto à aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada, foi constatado que o TJMG reconhece a compatibilidade da teoria perante o ordenamento jurídico brasileiro. Em apenas dois dos julgados analisados – referentes ao mesmo caso concreto – houve negativa de aplicabilidade da teoria perante o direito penal pátrio. Não bastasse, tal conclusão foi verificada em votos vencidos, proferidos pelo mesmo Desembargador, de modo que restou inegável se tratar de posição minoritária na Corte.

Em todos os demais casos aqui tratados, no mínimo, ocorreu o reconhecimento de aplicabilidade da teoria. Com efeito, mesmo quando a sua forma de aplicação não foi a fundo desenvolvida ou quando se afastou a teoria no caso concreto, ela foi apresentada como possibilidade de fundamentação para a atribuição de responsabilidade penal.

Entretanto, concluiu-se que a aplicação da teoria nos casos concretos foi majoritariamente secundária. Na maior parte dos julgados, a teoria figurou como *obiter dictum*, sendo apresentada como fundamento alternativo à razão de decidir. Ainda, nos casos em que foi *ratio decidendi*, a cegueira deliberada foi usada como *tese probatória*, compondo a valoração das provas dos autos, de modo que a sua utilização era prescindível à fundamentação.

No que diz respeito ao modo de aplicação da teoria, verificou-se que o uso mais frequente se deu não como teoria de imputação, de direito material – tal como foi concebida em sua origem –, mas como *tese probatória*. Assim, no uso majoritário verificado nos precedentes do TJMG, a aplicação da teoria se afastou do debate a respeito dos contornos do dolo e dos elementos que o compõem, adquirindo um viés mais voltado à valoração de provas para demonstrar o dolo tradicional.

Ainda, constatou-se que os precedentes do tribunal, em sua maioria significativa, aplicam a teoria dentro dos contornos do dolo tradicional – notadamente, do dolo eventual. A categoria de julgados em que predominou o uso de critérios

do dolo eventual para a aplicação da cegueira deliberada foi a segunda maior, entre as que efetivamente procederam à aplicação, com seis julgados.

Além disso, conforme discutido em tópico próprio, mesmo em casos nos quais esses critérios não foram predominantes, a equiparação dos institutos se fez presente. Apenas em dois julgados, todavia, pôde-se perceber que a teoria da cegueira deliberada foi aplicada fora dos contornos do dolo tradicional, sugerindo, portanto, uma expansão dos limites de imputação subjetiva vigentes no direito penal brasileiro.

Com todo o exposto, há que se observar a indeterminação conceitual a respeito da cegueira voluntária, bem como a dissonância de critérios para a aplicação da teoria – que sofrem significativas variações de acordo com o caso e os julgadores. A indeterminação aqui constatada, de certo, não é particularidade da jurisprudência mineira, mas reflete a situação perceptível na jurisprudência brasileira de modo geral<sup>77</sup>.

Diante disso, em que pese a discussão a respeito da compatibilidade da teoria com os sistemas binários de imputação subjetiva<sup>78</sup> – em especial o brasileiro –, certo é que urge a necessidade de se definir melhor o conceito da ignorância voluntária, seus contornos e, principalmente, seus critérios e suas formas de aplicação. A ausência de solidez no tratamento dado à teoria implica em inaceitável insegurança jurídica em matéria penal, além de abrir espaço para a arbitrária violação dos requisitos legais e probatórios do dolo<sup>79</sup>.

De fato, a mencionada indeterminação prejudica até mesmo a análise da compatibilidade, tendo em vista que, havendo diversos usos para a teoria, alguns podem ser compatíveis, ao tempo que outros não o sejam. Dessa forma, enquanto não houver a pacificação jurisprudencial da abordagem dispensada à teoria nos casos concretos, sua aplicação será sempre problemática, colocando em risco a coerência do sistema de imputação subjetiva pátrio.

---

77 Cf. CEOLIN, *REC* 80, p. 133.

78 Cf. PARDINI, *Imputação dolosa do crime omissivo impróprio ao empresário em cegueira deliberada*; Cf. SILVEIRA, *RBCCrim* 122, p. 255-280; RAGUÉS I VALLÈS, *RICP* 7, p. 265-284, 2022; LUCCHESI, *Jornal de Ciências Criminais* 1, p. 93-106.

79 Cf. FEIJOO SÁNCHEZ, *InDret Penal* 2/2015, p. 1-28.

## Referências

- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 1, 2020.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *A tal cegueira deliberada na lavagem de dinheiro*. Disponível em: <https://www.btadvogados.com.br/pt/artigo/a-tal-cegueira-deliberada-na-lavagem-de-dinheiro-2/>. Acesso em: 8 dez. 2023.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei nº 9.613/1998, com alterações da Lei nº 12.683/2012*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- CALLEGARI, André Luis; BECK, Francis Rafael. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. *Anuario de Derecho Penal Economico y de la empresa*, [s.l.], v. 2, p. 179-192, 2012. Disponível em: <https://www.adpeonline.com/wp-content/uploads/2020/08/a-doutrina-da-cegueira-deliberada-e-sua-inaplicabilidade-ao-crime-de-lavagem-de-dinheiro.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2023.
- CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2014.
- CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 553-673.
- CEOLIN, Guilherme Francisco. As divergentes concepções da teoria da cegueira deliberada: uma análise dos precedentes dos Tribunais Superiores e Tribunais Regionais Federais (2012-2019). *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 20, n. 80, p. 93-140, 2020.
- ESTELLITA, Heloisa. *Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa*. São Paulo: Marcial Pons, 2017.
- FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo J. La teoría de la ignorancia deliberada en Derecho penal: una peligrosa doctrina jurisprudencial. *Indret Penal*, Barcelona, v. 2, p. 1-28, 2015. Disponível em: <https://indret.com/la-teoria-de-la-ignorancia-deliberada-en-derecho-penal-una-peligrosa-doctrina-jurisprudencial/>. Acesso em: 8 dez. 2023.
- GRECO, Luís. Dolo sem vontade. In: SILVA DIAS, Augusto et al. (org.). *Liber amicorum de José de Souza e Brito*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 885-903.
- LAUFER, Christian; SILVA, Robson A. Galvão da. A teoria da cegueira deliberada e o direito penal brasileiro. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 17, n. 204, p. 10-11, 2009.

Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/313>. Acesso em: 8 dez. 2023.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. Acertando por acaso: uma análise da cegueira deliberada como fundamento para a condenação por lavagem de dinheiro no voto da Ministra Rosa Weber na APN 470. *Jornal de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 93-106, 2018. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/JCC\\_2018/issue/view/13](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/JCC_2018/issue/view/13). Acesso em: 8 dez. 2023.

LUCCHESI, Guilherme. *Punindo a culpa como dolo: o uso da cegueira deliberada no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

MARTELETO FILHO, Wagner. A normatização do dolo: entre o princípio epistêmico e o princípio da responsabilidade. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 19, n. 76, p. 127-152, 2020.

MENDES, Conrado Hübner. Lendo uma decisão: *obiter dictum* e *ratio decidendi*. Racionalidade e retórica na decisão. *Sociedade Brasileira de Direito Público*, São Paulo, p. 1-12, 2010.

PARDINI, Lucas. *Imputação dolosa do crime omissivo impróprio ao empresário em cegueira deliberada*. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

QUINTANEIRO, Tânia; BARBOSA, Maria Ligia de Oliveira; OLIVEIRA, Márcia Gardênia Monteiro. *Um toque de clássicos: Marx, Durkheim e Weber*. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. Dolo sem conhecimento? Reflexões sobre a condenação de Lionel Messi por sonegação fiscal. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 265-284, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n2p265-284.

SILVEIRA, Renato Mello Jorge. A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da operação lava jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 122, p. 255-280, 2016.

SYDOW, Spencer Toth. *A teoria da cegueira deliberada*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

VALENTE, Victor Augusto Estevam. Aplicação da cegueira deliberada requer cuidados na prática forense. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, [n.p.], 9 ago. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-09/victor-valente-aplicacao-cegueira-deliberada-requer-cuidados>. Acesso em: 30 jul. 2023.

VIANA, Eduardo. *Dolo como compromisso cognitivo*. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

WILSON, Larry C. The doctrine of wilful blindness. *University of New Brunswick Law Journal*, [s.l.], v. 28, p. 175, 1979. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/unblj28&div=12&id=&pagep>. Acesso em: 1º dez. 2023.

## Conflito de interesses

Os autores declaram a ausência de conflito de interesses na produção do presente trabalho.

### Sobre os autores:

**Gabriella Vitória de Souza** | E-mail: [gabriella.gvs@outlook.com](mailto:gabriella.gvs@outlook.com)

Graduanda em Direito (UFMG).

**Matheus Benini Breder** | E-mail: [m.beninib@gmail.com](mailto:m.beninib@gmail.com)

Graduando em Direito (UFMG).

**Recebimento:** 19.09.2023

**Aprovação:** 11.11.2023

## Agradecimentos

O presente trabalho foi desenvolvido no âmbito do Programa de Iniciação Científica do Departamento de Direito e Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Agradecemos ao Professor Frederico Gomes de Almeida Horta, idealizador e orientador do projeto de iniciação científica do qual o presente trabalho se originou, e a João Victor Assunção, pelas revisões e contribuições à pesquisa. Por fim, agradecemos aos avaliadores, pelas revisões atentas e pelas relevantes sugestões.